

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.328, DE 2024

Institui o Dia do Quadrinho Nacional.

Autora: Deputada JULIANA CARDOSO

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

O PL nº 2.328, de 2024, de autoria da nobre Deputada Juliana Cardoso, pretende instituir o Dia do Quadrinho Nacional, a ser celebrado em 30 de janeiro a cada ano.

Em sua justificção, a ilustre autora destaca ser o Brasil “um dos países pioneiros na criação das Histórias em Quadrinhos (HQs)”, com o artista italiano Ângelo Agostini publicando já em 1869, a passo que os pioneiros alemão e norte-americano foram publicados, respectivamente, em 1865 e 1894.

A data escolhida refere-se ao dia em que Ângelo Agostini fez a primeira publicação e a efeméride já foi celebrada em São Paulo, em 1985. De lá para cá, é celebrada em inúmeros locais, valendo destaque as gibitecas instaladas em Curitiba, São Paulo, Brasília, Porto Alegre, Santa Isabel (cidade natal de Maurício de Sousa), entre outros locais.

A autora aduz que o Dia do Quadrinho Nacional já está listado nos calendários das efemérides brasileiras, mas não foi oficializado em norma legal. Informa, ainda, a realização de audiência pública na Comissão de Cultura para discutir o tema, em 6 de junho de 2024.

O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, art. 54).



A Comissão de Cultura, em reunião realizada em 27/11/2024, concluiu pela aprovação do projeto, nos termos do voto do Relator, Deputado Alfredinho.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.328/2024.

Inicialmente, quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, IX, da CF/88) e está inserida no âmbito da atribuição da União para editar normas gerais sobre o assunto. A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas e exclusivas previsto no texto constitucional. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.



No que diz respeito à **constitucionalidade material**, a proposição em epígrafe não contraria princípios ou regras constitucionais, de modo que a atividade legiferante do Congresso Nacional é plenamente válida.

Além disso, a proposição está em consonância com o disposto no § 2º do art. 215 da Constituição Federal, segundo o qual cabe à Lei a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. A Lei nº 12.345, de 2010, complementa esse conceito e assevera, em seu art. 1º, que “*a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira*”.

No que tange à **juridicidade** do projeto, nada há objetar, uma vez que este atende aos requisitos da Lei nº 12.345, de 2010, quanto à exigência de tratar de tema de alta significação nacional.

Foram observadas, ainda, as determinações dos arts. 2º e 4º do referido diploma legal, no que diz respeito à comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente conhecidas e vinculadas aos segmentos interessados. Nesse sentido, em 06/06/2024, foi realizada audiência pública na Comissão de Cultura, como já informou a autora na Justificação do projeto.

A proposição encontra-se, pois, em plena consonância com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional em vigor no País.

A redação e a técnica legislativa empregadas estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.328/2024**.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2025.



Deputado LUIZ COUTO
Relator

4

Apresentação: 29/04/2025 20:14:07.120 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2328/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252600004000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto



* CD 252600004000 *